

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 6, DE 2003

Regulamenta a função de juiz leigo prevista no art. 98 Constituição Federal.

Autor: Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara)

Relator: Deputado Enivaldo Ribeiro

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão apresentada pelo Conselho Municipal Administrativo de Grupiara (CAM-Grupiara), que tem por objetivo regulamentar, no âmbito dos Estados, a função de juiz leigo prevista no art. 98, inciso I, da Constituição Federal.

Nos termos da sugestão, a função de juiz leigo é considerada serviço público relevante, valendo pontuação em concursos públicos, e seus titulares são selecionados mediante processo seletivo, realizado anualmente pelo Tribunal de Justiça Estadual, devendo o candidato ter a idade mínima de vinte e cinco anos. A função é remunerada pelos cofres dos Estados, sendo a carga horária de trabalho de vinte horas semanais.

Ainda segundo a sugestão, a função é exercida de forma precária, sem vínculos previdenciários, estatutários ou empregatícios, e sem direito a férias ou décimo terceiro salário.

Finalmente, a sugestão permite que, a critério do autor, nas causas referentes a alimentos e a direito de família, bem como nos feitos de jurisdição voluntária, o ajuizamento da ação se faça no Juizado Especial.

Argumenta-se, na justificação, que o juiz leigo funciona perfeitamente na maioria dos países, a exemplo da Alemanha e Inglaterra, onde respondem eles pela maior parte das demandas judiciais.

Argumenta-se, outrossim, que a exigência da condição de advogado com cinco anos de experiência, contida no art. 7º da lei que disciplina o Juizado Especial é inconstitucional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa, ao estabelecer as normas para organização dos seus trabalhos, disciplina a tramitação das sugestões de iniciativa legislativa apresentadas pelas entidades a que se refere a alínea a do inciso XVII do art. 32 do Regimento Interno.

Dentre os requisitos formais ali enumerados, encontra-se a exigência da apresentação do documento legal comprobatório da composição da diretoria efetiva e responsável, judicial e extrajudicialmente, pela entidade à época da sugestão (art. 2º, b), exigência esta cumprida pelo documento acostado ao presente processo.

No art. 4º do aludido Regulamento, enumera-se a classificação dentro da qual as sugestões serão distribuídas, dela constando a sugestão de projeto de lei.

Assim, sob o ponto de vista formal, a sugestão atende aos requisitos indispensáveis a sua normal tramitação.

Sob o ponto de vista material, algumas considerações se impõem:

O art. 98, inciso I, da Carta da República, dispõe:

“Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

Ao dispor sobre os juizados especiais e as regras processuais que os regem, diz a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995:

“Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferencialmente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.”

No tocante à competência dos Juizados Especiais Cíveis, a lei estabeleceu a seguinte exceção:

“Art. 3º

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.”

A sugestão altera substancialmente os princípios constantes da referida lei. Entendemos que, em linhas gerais, suas disposições são passíveis de arguição de constitucionalidade.

É que o constituinte reservou à União, no Distrito Federal e nos Territórios, e aos Estados, competência para criar os juizados especiais, que poderão ser providos por juízes togados, ou togados e leigos.

Sendo assim, ao estabelecer regras gerais para o processo nos Juizados Especiais, o legislador ordinário teve, como não poderia deixar de ser, a preocupação de resguardar a autonomia e a prerrogativa dos Estados-membros, asseguradas pelo Poder Constituinte.

O mesmo não se pode dizer da sugestão em tela. Para se ter um exemplo, basta citar que, ao adentrar na questão da remuneração da função de juiz leigo, a sugestão cria um ônus para os Estados mediante lei federal. Atualmente, a lei não prevê remuneração para essas funções. No silêncio da lei, a função é interpretada como um *munus publico*, exercido sem qualquer dispêndio para o Estado.

O projeto não só prevê a retribuição pelos cofres públicos estaduais, mas também cria situação de discriminação, excluindo-a de parcelas tidas como direitos sociais assegurados na Carta Política a todos os trabalhadores, urbanos e rurais, sem distinção, dentre estes férias, décimo terceiro salário, e previdência social. (art. 7º da C.F.).

A obrigatoriedade de percepção remuneratória pelo exercício da função de juiz leigo parece ter como fonte de inspiração o princípio segundo o qual é vedada a prestação de serviço gratuito à administração pública, por ser inadmissível o enriquecimento ilícito do Estado à custa do trabalho alheio. Sob esse aspecto, a iniciativa seria louvável, não fora seus autores caminharem em sentido diametralmente oposto ao que estabelece a Constituição Federal. Em verdade, além de se está criando despesas para os Estados mediante lei federal, interfere-se também no regime jurídico de pessoal por eles remunerados, o que sem dúvida viola a autonomia administrativa e financeira de que gozam os entes federados.

Por outro lado, o vínculo de tais juízes com a administração pública é aspecto que exige as devidas cautelas. Mesmo afirmando, expressamente, que a função é exercida em caráter *precário, sem vínculos previdenciários, estatutários ou empregatícios com o Estado*, essa assertiva não pode ser tida como entendimento pacífico, podendo dar margem a toda sorte de questionamento sobre sua legitimidade e constitucionalidade.

Na competência reservada aos Estados pela Constituição Federal, para criarem seus juizados especiais, com juízes togados, ou togados e leigos, está implícita a proibição de ingerência da União na sua capacidade de auto-organização, de autolegislação e de auto-administração (art. 25, § 1º).

A previsão de despesas a serem assumidas pelos Estados em assunto de sua competência reservada e o estabelecimento de requisitos para admissão de pessoal por eles remunerados ferem a autonomia administrativa e financeira estadual, razão por que a sugestão padece de vício de inconstitucionalidade insanável.

Assim, com fundamento no art. 254, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e art. 8º do Regulamento Interno desta Comissão, entendemos que a Sugestão nº 6, de 2003, apresentada pelo Conselho Administrativo Municipal de Grupiara (CAM-Grupiara), não merece acolhida, por violar preceitos da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003 .

Deputado **Enivaldo Ribeiro**
Relator

31139200.148